



ESCOLA DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

IASMIM SANTANA RAMOS

**O PROGRESSO DO DIREITO PENAL DIANTE DA PRÁTICA DO
CRIME DE PERSEGUIÇÃO: Enquadramento da Lei Maria da Penha na
criminalização do *stalking* como medida preventiva do feminicídio**

PROFESSORA ORIENTADORA: ERICA OLIVEIRA CAVALCANTI SCHUMACHER

JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

2023.1

O PROGRESSO DO DIREITO PENAL DIANTE DA PRÁTICA DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: Enquadramento da Lei Maria da Penha na criminalização do *stalking* como medida preventiva do feminicídio

Iasmim Santana Ramos

RESUMO

Perante a atual Lei nº 14.132/2021, há pouco tempo, inserida na legislação brasileira, esse novo crime de *stalking* seja um forte mecanismo para auxiliar as mulheres que são vítimas dessa atrocidade e sofrem com a perseguição. É primordial enfatizar os infortúnios gerados a vida da vítima e como isso as pode prejudica-las. Ao entender o problema, averiguar recursos de como combatê-lo e penalizar os *stalkers*. Salienta-se que as decorrências a referida conduta, reduzem a capacidade de locomoção, submetendo a perturbação de sua liberdade e ou privacidade ocasionando sérias consequências à mulher, entre elas o transtorno emocional. Alega o presente estudo, o fato de o Brasil ser signatário de Convenções de Direitos Humanos, dos quais preveem a aniquilação de toda a violência, baseada no gênero, contra mulher. Visto que tais convenções são admitidas pelo nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro. No traçado metodológico, em progressão de uma análise ao referido crime, o *stalking* é explorado com suporte na Lei Maria da Penha e por último um debate da legislação especial que traz o crime de *stalking* para o Código Penal. Resultados obtidos indicam que é indispensável o aprimoramento do novo tipo penal de perseguição, pois contém problemas de diversas naturezas, a partir de sua designação até a forma como seus movimentos foram apresentados, além de ser arcaico e caótico.

Palavras-chave: Perturbação. Violência de gênero feminino. Violência doméstica.

ABSTRACT

In view of the current Law nº 14.132/2021, which was recently introduced into Brazilian legislation, this new crime of stalking is a strong mechanism to help women who are victims of this atrocity and suffer from persecution. It is essential to emphasize the misfortunes generated in the victim's life and how this can harm them. By understanding the problem, find out resources on how to combat it and penalize stalkers. It should be noted that the consequences of this conduct reduce the ability to move around, subjecting the disturbance of their freedom and/or privacy, causing serious consequences for the woman, including emotional disorder. The present study alleges the fact that Brazil is a signatory of Human Rights Conventions, which provide for the annihilation of all gender-based violence against women. Since such conventions are admitted by our Brazilian Legal System. In the methodological outline, in progression of an analysis of the referred crime, stalking is explored with support in the Maria da Penha Law and finally a debate of the special legislation that brings the crime of stalking to the Penal Code. Results obtained indicate that it is essential to improve the new criminal type of persecution, as it contains problems of different natures, from its designation to the way its movements were presented, in addition to being archaic and chaotic.

Keywords: Disturbance. Female gender violence. Domestic violence.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo geral de verificar a recente legislação inserida ao ordenamento jurídico brasileiro: a Lei n.º 14.132 de 31 de Março de 2021, caracterizada como a de Lei *Stalking* e a correlacionar com a preservação da mulher no contexto jurídico-social. O *stalking* não é um acontecimento atual. Alias, é provável que esse tipo de conduta sempre tenha existido. No entanto, o seu aprendizado, objeto científico é relativamente recente, tendo se otimizado apenas a partir dos anos 90. Ainda que, não serem apenas vítimas, as celebridades costumam tornarem-se alvo de um *stalker* com muita periodicidade. Justamente o que aconteceu com a protagonista norte-americana Rebecca Schaeffer. Perseguida por um fã durante alguns anos acabou sendo morta por ele, em 1989, acontecimento que ascendeu na criminalização do *stalking* no estado da Califórnia, em 1990. A prática de perseguição se tornou uma grande preocupação para todo o mundo pela sua grande incidência e gravidade, razão pela quais vários países já possuem legislação para combatê-la. Alinhado com o Direito Penal, o Estado brasileiro sentiu a necessidade de proteger e tutelar a vida íntima das pessoas, contra tais abusos e perseguições. Após esse incidente, outros estados americanos e diversos países do mundo também elaboraram suas leis penais anti-*stalking*.

A maior parte das vítimas de *stalking* são, de fato, a pessoa do sexo feminino, perseguidas por seus ex-companheiros, que não aceitam o término do relacionamento. *Stalking* e a violência doméstica contra a mulher, desta maneira são fenômenos que se interligam. No Brasil supõe-se que os resultados de casos sejam relevantes, visto que, apesar de não acharem-se elementos específicos sobre o *stalking*, as sondagens relacionadas à violência doméstica são alarmantes.

A denúncia pelo referido delito vem obtendo vigor, a violação ao ordenamento brasileiro inflige o comportamento de perseguição reiterada por qualquer meio, seja no ambiente físico ou digital, que ponha em coação à integridade física e psicológica de qualquer pessoa, reduzindo a independência e a vida íntima da vítima.

A princípio, consistiu-se em uma aproximação pluridisciplinar das características do fenômeno do *stalking*, focando especialmente nos aspectos psicológicos envolvidos, proferindo a temática para que consiga ser compreendida seu elo na precaução da violência contra a mulher no desempenho coexistente com a referida Lei.

Para atingir o objetivo geral, abordou-se os seguintes objetivos específicos: compreender as noções básicas do *stalking*, como conceito, perfis dos stalkers. Citar os casos

de *stalking* sob a égide da Lei Maria da Penha e por fim, desenvolver uma análise da tutela penal existente atualmente, qual seja, o artigo 147-A do Código Penal.

Quanto ao tipo de pesquisa, foram utilizados métodos de revisão bibliográfica (por autores de livros, direito penal e *stalking* e autores específicos de violência doméstica, e artigos científicos do Scielo e BDTD). Além disso, é utilizado o método de análise documental (por meio da análise da Lei nº 14.132/2021, Lei nº 1.369/2019, Lei nº 11.340/2006, Código Penal, Constituição Federal e jurisprudência). Como técnica de coleta de dados, utilizou-se a análise de conteúdo, ou seja: conteúdo bibliográfico e documental, conforme descrito acima. Por fim, foi utilizada uma abordagem qualitativa no estudo, levando em consideração que não foi quantificada a ocorrência de *stalking*, mas sim explicada à tipificação dos crimes de perseguição dentro da categoria de violência doméstica.

O intuito, portanto, é instigar as pessoas a promover uma reflexão jurídica e social, auxiliar as vítimas e demonstrar como o *stalking* pode ser uma ferramenta frente ao seu papel de conduzir o avanço da sociedade, com a intenção precípua de proteger a dignidade humana, diante das consequências do crime de *stalking* e aplicabilidade das medidas protetivas criadas pela Lei Maria da Penha.

Como tipificar o *stalking* é uma tarefa difícil, principalmente devido ao fato de muitos dos atos praticados pelos *stalkers* serem lícitos, de forma isolada, iniciaremos o capítulo observando o conceito e características da Lei Nº 14.132/2021. Em seguida, serão apresentados os aspectos mais relevantes da criminalização do *stalking* no Brasil. E, por fim, será analisada a evolução da Lei Maria da Penha diante do crime de *stalking*.

1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA LEI Nº 14.132/2021

Stalking é uma expressão de origem inglesa, difícil de ser definida, pois não se tem exata tradução para a língua portuguesa. O termo correspondente deriva do verbo *to stalk* que significa em inglês perseguir, palavra que tem como sinônimos: seguir, assediar, importunar, rondar, espreitar, sendo assim, considerado um comportamento invasivo, “uma forma de violência que invade a privacidade e liberdade do sujeito passivo” (VASCONCELOS, 2015, p. 1).

Considera ser uma norma decrépita, vivenciada no agrupamento da comunidade, o conteúdo de estudo teórico até este momento é exíguo, o que não torna o *Stalking* desconhecido, visto que as maiorias das pessoas ignoram apenas sua nomenclatura. No que concerne à ideia literal da palavra, cumpro frisar que perseguir é um ato que vai junto com a

espécie humana, que aprendeu a se comportar como um bicho para perseguir sua presa, a fim de se alimentar e de se relacionar amorosamente.

Vale destacar que o primeiro país no mundo a prever o *stalking* como crime foi a Dinamarca, em 1933 (VAN-DER-AA, 2012), cujo projeto de Código Penal data de 1912 (AMIKY, 2014), ressaltando também, esta última autora, que a conduta ainda nem mesmo era vista como um problema social nos outros países.

O fenômeno *Stalking* não é uma conduta recente, ainda assim seu conceito é complicado e variado, como exposto nos incontáveis ideias anunciadas. Constata-se que ainda não há um entendimento quanto a sua definição, sendo árduo delimitar o vocábulo desde um modo afastado, visto que o acontecimento expõe natureza continuada e peculiaridades quanto à prática. O que consta-se em comum é a aflição que causam as vítimas. Importante salientar que o estudo do *Stalking* é interdisciplinar, aprofundado não só no direito, mas também na Medicina e Psicologia.

In *verbis*: São atitudes que geram nas vítimas enorme constrangimento, medo, aflição e sensação de invasão de sua vida e intimidade. Muitas vítimas precisam alterar profundamente suas rotinas para evitar os assédios constantes, e podem desenvolver transtornos psicoemocionais, como síndrome do pânico, estresse e transtorno de ansiedade (BRAGA; RUZZI, 2019, p. 1).

Destaca-se que a impertinência e o seguinte delito indesejado na vida privada do sujeito passivo, será capaz de estimular transtornos psicológicos graves nas vítimas, suscitando tendo como exemplo, restrição na liberdade intelectual, crises de ansiedade, síndrome do pânico e até mesmo a depressão.

Para configuração de crime a perseguição deve se manifestar por três formas: cometido mediante grave ameaça à integridade física e psicológica da vítima, restrição à capacidade de locomoção e invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade, de qualquer forma (ANDREUCCI, 2021).

O crime de *stalking* é realizado no período em que acontece uma ação especificada nos componentes expostos no artigo 147-A, caput do Código Penal em que traz em seu texto:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O delito de *stalking* não aceita a modalidade culposa e não aceita tentativa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido: contra criança, adolescente ou idoso; contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código

Penal e mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma (BRASIL, 2021).

Nessa situação, o *stalking* alude os atos persecutórios de forma exorbitante que acabam criando incômodo na vítima. Isso porque essa conduta é notada pela persistência do *stalker* (agressor) para aterrorizar ou persuadir a vítima a ter ou retornar um relacionamento com ele, assim como para ter seu amor correspondido.

É de referir que uma conduta apartada não é considerável para identificar o *stalking*, visto que este relata reverência a numerosos modelos de alcançar a vítima que se esclareçam no tempo, as quais vêm auxílicas de atitudes que criam um estado de medo na vítima, pois ela passa a se sentir observada e desconfia que o crime agravar-se para outro mais preocupante.

Sendo assim, os atos persecutórios podem começarem com ligações constantes e mensagens excessivas nos meios comunicativos com ameaças, até se tornar presencial com a incidência da violência. No tocante aos comportamentos do *stalker*, Damásio de Jesus (2008) afirma que estes compreendem:

Ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, freqüência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc.

Outrossim, tais motivos colaboram para que o *stalking* não seja claramente identificado pela vítima, principalmente quando essa está em um relacionamento abusivo. Desta forma, em seguida do término do relacionamento, o homem, marcado pelo sentimento de posse, pode passar a perseguir a vítima no intuito de reatar o relacionamento ou pelo simples fato de evitar que ela se relacione com outra pessoa.

Essas atitudes expostas acima são atributos do *stalker* recusado, isto significa, aquele que não aceita o término do relacionamento, busca de todos os modos uma nova conciliação e ainda assim ele é rejeitado. Visto que, nos casos do relacionamento abusivo, o homem acaba sentindo que perdeu o domínio da mulher e não aceita sua independência em conseguir sair da relação.

O soma de ações persecutórias, além de trazer danos para a vítima, assim como infringem seus direitos sustentados pela Convenção de Direitos Humanos, especificadamente o direito à integridade pessoal, em que é resguardada à pessoa; o respeito a sua integridade psicológica e física; direito à liberdade pessoal, a qual assegura a proibição de privar a liberdade de alguém e resguarda a segurança pessoal; direito à proteção da honra e dignidade,

em que assegura proteção à pessoa no que diz respeito a não ser submetida a ofensas a sua reputação (CIDH, 1969).

Da mesma maneira, a prática do *stalking* também transgrediu os direitos fundamentais pressupostos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, exemplificativamente, a violação ao direito à liberdade, tendo em vista que ao ser perseguida, a vítima passa a ter restringida sua liberdade de ir e vir. Para mais, também resta violado seu direito à intimidade, a vida privada e a honra, conjecturado no inciso X do mencionado artigo, posto que as ações persecutórias constantes acabam infringindo a intimidade, privacidade e honra da vítima. Além de que, ainda sobra violado o direito constitucional da inviolabilidade domiciliar previsto no inciso XI da CRFB/88 (BRASIL, 1988)

2. STALKING NO BRASIL

A lei de *stalking* é nova, tem apenas 2 (dois) anos de vigência, apesar disso, os sucedidos decorrentes pela perseguição no país já se faziam presentes e ficaram famosos devido a repercussão alcançada e, principalmente por conta de as vítimas serem conhecidas na mídia.

O artigo 147-A do Código Penal brasileiro utiliza o *nomen criminis* “perseguição”, sendo que as condutas nele incriminadas, por seu turno, são denominadas pela doutrina como *stalking*. Isto é, compreende-se que há várias condutas que podem se enquadrar como *stalking*, sendo que todas elas produzem, no mínimo, uma verdadeira confusão, assédio, incômodo e medo no cotidiano da vítima da perseguição (CASTRO e SYDOW, 2021).

Apesar de ser uma lei relativamente nova, segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) foi constatado que houve uma alta no número de denúncias desde o dia em que a lei foi incluída ao Código Penal como crime. (ALENCAR, 2021, online).

De fato, o que se pode evidenciar do *stalking* é que este trata de um fenômeno taxativo e abrangente, marcado por uma diversidade de comportamentos, contextualizações, motivações e diversidade de pessoas/alvos. Devido a estas e outras características, a prática do ato de perseguição obsessiva ganhou notoriedade na seara jurídica criminal de vários países, como a Itália, onde aquele ordenamento jurídico considera este um crime grave, com reclusão de um ano a seis anos e seis meses para aquele que, de forma reiterada, ameaça ou persegue alguém (CUNHA, 2021).

Com a entrada em vigor da Lei de *stalking* no Brasil, as denúncias pelo crime de perseguição não param de crescer no país e vem demonstrando a coragem das vítimas em

externar as aterrorizantes ameaças sofridas. De acordo com site Globo, foram registradas 63 mil denúncias do crime de perseguição no ano de 2022, O estado de São Paulo lidera o ranking, com 22.477 casos. O número corresponde a 35.21% do total nacional e é o maior índice do país, segundo levantamento exclusivo feito pela GloboNews.

Nesse interim, tem-se o caso da apresentadora e modelo Ana Hickmann, sequestrada por um fã, a atriz foi feita refém juntamente com seu empresário e sua assessora num hotel em Belo Horizonte no ano de 2016. Na ocasião, a apresentadora passou por momentos de terror psicológico devido à obsessão desmedida do fã, que inclusive teria feito roleta russa com ela e os outros dois reféns. A assessora da apresentadora foi baleada no braço. O *stalker*, Rodrigo Paiva foi morto por disparo da própria arma em sua nuca, em ocasião de luta corporal com o empresário.

Recentemente, em fevereiro de 2022, a atriz Paolla Oliveira, foi vítima de *stalking* praticado por um jovem de origem portuguesa que conseguiu adentrar em seu condomínio, no Rio de Janeiro, ameaçando e xingando a atriz e seu namorado, o cantor Diogo Nogueira. O que chama a atenção para este caso é que o jovem havia comentado em publicação em rede social da atriz semanas antes que era um fã de Portugal e que viria ao Brasil para conhece-la. Ainda de acordo com o inquérito, a Paolla Oliveira revelou que o fã, chamado Luís Mário, vinha perseguindo ela há pelo menos 3 meses, com envio de mensagens para suas redes sociais. Infere-se, dos relatos acima, que a Lei de *Stalking* foi providencial para que este crime pudesse ser coibido, haja vista os danos causados às vítimas principalmente em sua estrutura social.

O *Stalking* é uma verdadeira perturbação ao direito da vida privada, pois viola a intimidade psíquica da pessoa. Assim, explica a doutrina:

O *Stalking* é mais que a perturbação da vida, que um incômodo e perda de auto determinação cotidiana. A nosso ver, se tratasse apenas de meros incômodos, dispensava-se a necessidade de tipificação, na medida em que outros tipos legais estariam aptos a dissipar a problemática. Destarte, o *Stalking* é violador do mais profundo bem da pessoa, o mais difícil de detectar e ainda mais complexo de resolver, motivo pelo qual nos orientamos para a proteção do psíquico como elemento essencial da pessoa humana (SANTOS, 2017, p. 91).

Diante de todo o exposto, nota-se que a violação ao direito fundamental da vida privada não passa de mais um dos bens jurídicos ofendidos pelo *Stalking*, pois uma das consequências causadas pelo *stalker* é ofender tudo o que diz respeito a vítima

Com a revogação do artigo supra, através de nova redação do artigo 147-A, dada pela Lei destacada, o crime de perseguição passou a ser visto como ocorrência de nível grave, ao ser elevado como crime, obtendo, portanto, tratamento penal mais rígido, com reclusão a ser estabelecida de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa. Salienta-se, nesse diapasão que esta poderá ser aumentada em 50%, caso o crime seja cometido contra criança, adolescente ou

idoso (I); contra mulher por razões da condição de sexo feminino (II) e, mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma (III), em conformidade com o § 1º, do artigo 147-A (BRASIL, 2021).

Partindo do contexto em que se entende ser a conduta reiterada uma sucessão de práticas criminosas de perturbação a outrem; inferência aduzida pela expressão “qualquer meio” utilizada pelo legislador no âmbito da redação dada ao artigo 147-A e que confere interpretação aberta para compreender que o crime de perseguição pode ser configurado pela utilização de diversos instrumentos (BRASIL, 2021).

Por características próprias, o crime de perseguição (*Stalking*) exige que o sujeito tenha uma conduta delituosa praticada obsessivamente. Daí decorre a importância do atento ao número de atos que caracterizem a perseguição reiterada, considerando ainda as ocorrências de ameaças que tendem a ferir tanto a integridade física quanto psíquica da vítima. Deste modo, para que o *stalking* seja configurado como crime, é necessário identificar pontos característicos que revelem se a conduta investida pelo suposto criminoso enquadra nos tipos descritos em lei. A criminalização da conduta de perseguição reiterada é um avanço considerável na legislação penal, posto que permite punir o perseguidor em conformidade com a gravidade dos atos de perseguição empregados à vítima.

3. EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA DIANTE DO CRIME DE *STALKING*

Por primeiro, é importante ressaltar que violência de gênero somente ganhou visibilidade com o advento da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha que criou variados mecanismos de proteção à mulher.

Organizações feministas e mulheres foram unindo forças causando grande comoção que fez com que surgisse uma proposta de lei na Câmara de Deputados no Senado. A proposta de lei foi bastante discutida entre o legislativo e o executivo em que acabou sendo aprovada no dia 7 de agosto de 2006 e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio da Silva, assim nasceu a Lei 11.340 mais conhecida como Lei Maria da Penha. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, online)

Devido à grande parte dos casos do delito de *stalking* serem contra pessoas do gênero feminino, a Lei Maria da Penha é um forte instrumento utilizado na proteção das mulheres. Podem ser usadas medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340 no intuito de coibir e impedir que o perseguidor continue a constranger e a invadir a esfera de privacidade da vítima.

Entende-se que a Lei Maria da Penha é um forte instrumento para combater o *stalking*, eis que é munida de medidas protetivas. Assim, a vítima ou o Ministério Público, poderão pedir medida protetiva de urgência, e o juiz decidirá dentro de 48 horas.

Além disso, o *stalking* praticado por parceiro e/ou ex- companheiro é utilizado como uma ferramenta de controle e poder sobre a vítima. Isso porque ele objetiva afetá-la emocionalmente, enfraquecê-la, influenciar em suas vontades, pensamentos e comportamentos.

Na pandemia COVID-19, pesquisas indicaram que, apesar da ideia de segurança diante do confinamento, isto é, menor acesso do *stalker* com a vítima, em sentido oposto, este período representou muito risco para as vítimas de *stalking*, especificamente aquelas que tinham como perseguidor seu ex- companheiro. (BRACEWELL, Kelly, 2020.)

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha neste contexto pode ser encaixada, como por exemplo, nas medidas cautelares, as quais abrangem qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor tenha convívio ou já tenha convivido com a vítima, independentemente da existência de coabitação. É necessário que a ocorrência seja devidamente registrada pela vítima para que um juiz determine a aplicação das medidas. Como interpretação e apoio hermenêutico para os efeitos produzidos para a proteção da mulher presentes no texto normativo da Lei Maria da Penha, é de suma importância ressaltar os mecanismos de proteção previstos nos termos da Constituição na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), internalizada pelo Decreto 1.973/1996, em que no artigo. 4º, assegura os direitos à integridade física e mental e à segurança pessoal e em seu artigo. 7º, exige que os Estados partes adotem medidas jurídicas para impedir a ação criminosa vinda do agressor.

Com o avanço da Lei podem ser observadas novas decisões tomadas pelos magistrados em ações dessa natureza. Uma Juíza do Piauí concedeu uma medida protetiva a uma mulher que sofria com a insistência de um *stalker* há pelo menos 10 anos. A titular da 1º Vara Criminal de, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos concedeu a decisão inédita no Estado, após a vítima denunciar e pedir medida protetiva contra um homem que a perseguia em diversos locais de seu cotidiano. Segundo o entendimento da magistrada a conduta do homem se enquadrava como assédio e que segundo alguns relatos da vítima, havia violência em que era possível recorrer a Lei Maria da Penha para dar segurança à mulher. (G1 PI, 2021, online).

Na decisão a juíza informou: “Percebe-se, nesse particular, que a perseguição contumaz é prevista na Lei Maria da Penha como espécie de violência psicológica entre a

mulher, vinda logo em seguida a ser tipificada penalmente”. O homem ficou proibido de se aproximar da vítima e de seus familiares, seja por meios físicos ou virtuais. (G1 PI, 2021, online).

Seguindo esta linha de entendimento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou como procedente uma reclamação criminal que buscava a confirmação de uma medida protetiva 8 da vítima que estava em situação de risco e recebia constantes ameaças. A jurisprudência tomou a seguinte partida em uma reclamação criminal julgada pela 2º Turma Criminal:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE DEIXA DE FIXAR MEDIDA PROTETIVA. INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA A MULHER. ADOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. As medidas protetivas de urgência são requerimento de proteção à vítima diante de uma situação de risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de um crime, mas em indícios suficientes de uma situação de risco. Assim, elas se guiam pelo princípio da precaução e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. 2. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima tem importante valor probatório, não havendo razão para ser desacreditada quando congruente e segura, especialmente quando não há provas em sentido contrário. 3. A requerente se encontra em situação de vulnerabilidade que exige uma maior proteção estatal, a fim de que seja resguardada a sua integridade física e psicológica. 4. RECLAMAÇÃO PROVIDA, para confirmar liminar que deferiu a medida protetiva de urgência de proibição de aproximação e contato, por qualquer meio ou mesmo por pessoa interposta do ofensor (padrasto) com a vítima (enteada), sob pena de decretação de prisão preventiva. JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CRIMINAL PARA CONFIRMAR A LIMINAR. UNÂNIME.

No E-TJSP também não foi diferente. Encontrou-se julgados no mesmo sentido, com aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para vítimas de *stalking*.

MANDADO DE SEGURANÇA. Injúria, Difamação, Vias de fato e *stalking*, em situação de violência doméstica - Impetração visando conferir prazo indeterminado às medidas protetivas de urgência - POSSIBILIDADE - Ausência de previsão legal de duração das medidas protetivas de urgência - Caráter excepcional das medidas - Devem ser mantidas enquanto se vislumbrar risco para a integridade física ou psíquica da vítima. Possibilidade de reexame periódico, de ofício ou a requerimento das partes. Ratificada a liminar-Segurança Concedida. (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Mandado de Segurança nº 2126427-76.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 19/08/2021) - grifos nossos.

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – “STALKING” E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – INSUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE E INAPLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO C.CNJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA. (TJSP, HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2160089-94.2022.8.26.0000, Relator: Euvaldo Chaib, 4ª Câmara De Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 19.08.2022, Data de publicação: disponibilizado no DJE: 24.08.2022.) Grifos nossos.

Na Decisão Monocrática abaixo, houve conflito de jurisdição em razão da controvérsia entre os Juízos, sobre a competência para processamento do feito, ante a incidência ou não da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ao caso:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Medidas Protetivas de Urgência. Inquérito Policial. Investigação sobre a prática do delito previsto no art. 147-A, do Código Penal. Autor dos fatos que, supostamente, está empreendendo perseguição à vítima. Violência de gênero configurada. Incidência da Lei nº 11.340/2006. Competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Súmula 114 do TJSP. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara Região Sul 1 de Violência 15 Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional de Vila Prudente. (TJ-SP - Decisão Monocrática: nº 0013223-54.2022.8.26.0000, Relator.: Guilherme Gonçalves Strenger, Data de Julgamento: 04/05/2022, Data de Publicação: 26/05/2022). Grifos nossos.

Consta, nos autos que o acusado:

(...) passou a perseguir virtualmente a Autora, e seus amigos, dizendo que ele “era o homem da vida dela”, ainda entra em suas plataformas e difama a Autora de várias maneiras, mais ainda, o Réu descobriu onde a Autora mora, bem como todos seus contatos telefônicos e a perturba de dia e noite, querendo atenção.

[...] Ademais, o Requerido costuma proferir xingamentos constantes em face da vítima (como “puta”, “vagabunda”, “descarada” “cachorra”), uma verdadeira grosseria com vítima, que não dá qualquer motivo para tal, a não ser pelo fato de a vítima responder algum comentário de seus seguidores, o que traz ir á ao acusado. Cumpre destacar que ele imagina ter posse sobre a Autora.

“Como se não bastassem tais comportamentos, o agressor ainda humilha a vítima, como demonstrado acima e a mesma está em desespero, ou seja, sem de sair de casa, já esse ano mudou-se 02 (duas), vezes e se sente perseguida em todos os locais.” (fls. 02/03 dos autos de origem)

O relator conheceu o conflito negativo, e declarou competente a Vara de Violência doméstica e familiar contra a Mulher, por entender que o *stalking* é uma forma de violência psicológica e, portanto, aplicável na Lei Maria da Penha.

Encontrou-se ainda, julgados que condenam *stalkers* a indenizar a vítima por dano moral: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Perseguição virtual "*stalker*" em desfavor da autora. Sentença de parcial procedência. Danos morais arbitrados em R\$6.000,00 (seis mil reais). Apelo do réu. Preliminar. Requerimento da autora. Eventual discussão sobre penalidade pelo descumprimento de ordem judicial deve ser objeto de discussão em fase de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo). Mérito. Perseguição virtual "*stalking*". Intromissão na vida íntima da autora. Perseguição perpetrada com envio de mensagens de conteúdo perturbador. Invasão na esfera privada da autora. Conduta ilícita configurada. Danos morais evidenciados. Decisão mantida. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Resultado. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1075335-67.2021.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 09/09/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: disponibilizado no DJE 14/09/2022).

Portanto, é possível verificar que a utilização de mecanismos da Lei Maria da Penha, tais como as medidas protetivas, podem ajudar as vítimas de *stalking* a manter o seu perseguidor o mais longe possível por meio de determinação judicial. A aplicação conjunta entre as leis promove amparo e proteção à vítima.

Por fim, uma das mais recentes alterações foi a tipificação do delito de perseguição, mais conhecidos como *stalking*. Tendo como objetivo impedir a prática da perseguição constante incentivada por ideologias machistas, sentimento de posse ou até mesmo pela não aceitação do fim de um relacionamento. Foi uma grande conquista, pois era uma lacuna não preenchida e que veio para auxiliar ainda mais na proteção contra a violência doméstica e familiar. (FARIAS, 2021)

Apesar de estarmos muito longe de acabar de vez com a violência contra a mulher, a legislação fez e continua fazendo alterações a norma no intuito de aperfeiçoar os mecanismos de proteção as vítimas. A dificuldade de mudar a mentalidade machista da sociedade e a falta de estrutura na Polícia Civil para investigar os casos denunciados, são fatores que podem favorecer a resistência da violência doméstica no Brasil. (GALLINATI, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demodo igual, que é necessário o Direito progredir para ceder respostas às exigências contemporâneas, o ambiente acadêmico precisa arcar o comprometimento de catar resultados para as adversidades que afetam a sociedade, hodiernamente, frisada por uma série de vantagens na área tecnológica que sensibilizaram o costume de vida das pessoas, resultando os benefícios, facilidades, mas, por outro lado, ocasionando grande probabilidades de violação de direitos. Perante o exposto dessa era digital, em que a facilidade de acesso e acompanhamento da vida alheia é constante, a punição para sua prática, por meio da legislação que entrou em vigência no ano de 2021, já é uma conquista a para o ordenamento jurídico penal.

A criminalização do *stalking* no Brasil é uma temática de enorme significância, pois refere-se á uma conduta recorrente e bastante novica, que tem ganhado força, sobretudo em razão da utilização em massa das tecnologias digitais, que tem deixado as pessoas em situação de vulnerabilidade, vez que há grande exposição da vida íntima.

O *stalking* é uma forma de violência marcadamente psicológica, na qual o abusador persegue uma pessoa e lhe invade a esfera de liberdade pessoal, procurando, sobretudo, manter e demonstrar poder e controle sobre sua vítima, submetendo-a a verdadeiro terror psicológico.

A Lei Maria da Penha lista, em seu art. 7º, II, diversas formas de violência psicológica contra a mulher, sendo que muitas delas são reconhecidas como condutas de *stalking*, tais

como controlar, constranger, humilhar, manipular, vigiar constantemente, perseguir de modo contumaz, chantagear, violar a intimidade, explorar e limitar o direito de ir e vir.

O referido inciso II do art. 7º também classifica como violência psicológica qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher em situação de violência doméstica, percebendo-se, nesse ponto, a possibilidade de enquadramento do *stalking* como violência psicológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 março de 2023.

BRASIL, **LEI MARIA DA PENHA**. Lei n. °11.340, de 7 de Agosto de 2006

BRASIL, **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132>. Acesso em: 21 março de 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível

em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/09/senado-aprova-criacao-docrime-de-stalking>>. Acesso em: 26 março de 2023.

CADH, **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência

Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> . Acesso em: 19 abril de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição**. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>. Acesso em: 26 março de 2023.

GALLINATI, Raquel Kobashi. **Maria da Penha, 15 anos: uma lei em constante evolução**.

Jornal Periscópio. Disponível em :

<<http://jornalperiscopio.com.br/site/maria-dapenha-15-anos-uma-lei-em-constanteevolucao/#:~:text=Dezembro%20de%202018%20%E2%80%93%20norma,de%20nudez%20ou%20ato%20sexual>>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

GRECO, R. **Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal**. Abril, 2021.

Disponível em:

<<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-depersegui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 abril 2023.

G1, PI. Justiça concede medida protetiva à vítima de *stalking* há 10 anos em decisão inédita no Piauí | Piauí | G1 (globo.com). Disponível em :

<<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/08/06/justica-concede-medida-protetiva-a-vitima-de-stalking-ha-pelo-menos-10-anos-em-decisao-inedita-no-pi.ghtml>>. Acesso em 17 de abril. 2023.

JESUS, Damásio E. de. *Stalking*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846>>. Acesso em: 28 março de 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em :

<<https://www.institutomariadapenha.org.br>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

ONLINE, QUEM. **Ana Hickmann após atentado: “Tive certeza que ia morrer”**. Revista Quem. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEMNews/noticia/2016/05/ana-hickmann-apos-atentado-tive-certeza-que-iamorrer.html>>. Acesso em: 21 de março de 2023.

AGRADECIMENTOS

Como já dizia Nação Zumbi: “Um sonho dentro de um sonho, eu ainda nem sei se acordei”. Hoje, vivo uma realidade que parece um sonho, mas foi preciso muito esforço, determinação, paciência, perseverança, ousadia e maleabilidade para chegar até aqui, e nada disso eu conseguiria sozinha. Minha terna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado.

Agradeço primeiramente á Deus, por todos os obstáculos que Ele coloca em meu caminho, pois quando chego ao topo da montanha, reconheço na paisagem o que Ele queria me ensinar. Aos meus pais, minha irmã, tias e tios pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Obrigada meus primos, amigos e afilhadas que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente! As risadas que compartilhei durante esse momento difícil na faculdade, também me ajudaram á passar o dia. Obrigada por tudo. Este TCC também é de vocês! À minha orientadora Erica pela sua dedicação e paciência durante o projeto. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigada!